



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002119-09.2025.8.26.0502, da Comarca de Osasco, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WAGNER DE SOUZA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56570

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002119-09.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA FILHO

ORIGEM.....: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
MINISTERIAL – PROGRESSÃO AO REGIME
ABERTO – MAIOR PERÍODO EM REGIME
SEMIABERTO - REQUISITOS PREENCHIDOS.**
Tendo o Agravado demonstrado reunir os requisitos necessários para a progressão de regime, eis que cumpriu o lapso temporal, bem como durante seu cumprimento da pena não praticou faltas disciplinares e foi atestado o seu “BOM” comportamento carcerário, justificável o não acolhimento da pretensão deduzida pelo Agravante. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM - 4ª RAJ da Comarca de Campinas que, nos autos de Execução Criminal nº 0002848-39.2021.8.26.0158, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo condenado **WAGNER DE SOUZA FILHO**, sem que permanecesse por mais tempo em regime intermediário (fls. 24/26).

Sustenta o Agravante que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal, “... o deferimento da progressão ao regime semiaberto aconteceu no dia 27 de janeiro de 2025. E tão logo proferida, antes que houvesse ao menos tempo hábil para cumprimento da decisão, o agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

postulou sua progressão ao regime aberto. A concessão de progressão de regime aberto, conforme postulado pela defesa do sentenciado e deferido pelo r. Juízo 'ad quo' no dia 03 de fevereiro de 2025, deu ensejo à verdadeira progressão 'per saltum', não albergada pela ordem jurídica, conforme estampado no enunciado de súmula nº 491 do c. Superior Tribunal de Justiça. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso a fim de cassar a progressão concedida (fls. 01/05).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 30/34).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 36).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 46/48).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Sustenta o Agravante o desacerto da r. decisão agravada, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo Agravado, eis que não possui mérito para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao que consta dos autos, o Agravado, primário, cumpre pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, por condenação pela prática de crime de roubo (Processo Crime nº 0039051-55.2009.8.26.0405 – 4ª Vara da Comarca de Osasco).

O início do cumprimento da pena deu-se no dia 06.12.2019 e o término encontra-se previsto para **05.04.2025**, sendo que o regime semiaberto foi concedido em 27.01.2025 (fls. 11/16).

Quanto ao requisito subjetivo, ao que consta dos autos, o Agravado não praticou qualquer infração disciplinar, muito menos de natureza grave e foi atestado pelo diretor do estabelecimento penal o seu “**BOM**” comportamento carcerário.

A condenação por crime de roubo, como no caso, por si, não é fator determinante de perigosidade incomum, que justifique a não concessão de progressão de regime, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Quisesse o legislador impor que gravidade do crime e pouca permanência no regime intermediário, por si, seriam fundamentos para a não concessão de progressão de regime prisional, o teria feito expressamente, o que em momento algum ocorreu.

Riscos na concessão de benefícios na execução sempre existem, mas não podem impedir progressão de regime quando os elementos que se dispõe são favoráveis ao condenado.

Diante desse quadro, sem sentido o retorno do Agravado ao regime semiaberto, uma vez que provas foram produzidas no sentido do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)